



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 065/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O CONTRATO DO SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 1.962/2025.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 31/08/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 065/2026, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a prorrogar contrato de servidor admitido por tempo determinado, destinado ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.962/2025.

Conforme consta da justificativa que acompanha a proposição, pretende-se a prorrogação do vínculo de 01 (um) servidor ocupante da função de Motorista/Operador de Máquinas, em razão da necessidade de continuidade dos serviços públicos desempenhados pela referida função.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, cumpre destacar que a análise desta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos da proposição submetida à apreciação desta Casa Legislativa, tendo como base os documentos que instruem o projeto.

Não compete a esta Assessoria adentrar em questões de natureza eminentemente administrativa, operacional ou de conveniência e oportunidade, especialmente quanto à efetiva necessidade da manutenção do servidor, à organização dos serviços municipais e à avaliação da suficiência do quadro funcional, matérias que se inserem no âmbito da competência do Poder Executivo e dos demais setores técnicos responsáveis.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Da mesma forma, a manifestação jurídica ora apresentada possui natureza opinativa, não ostentando caráter vinculante, cabendo aos agentes públicos competentes a decisão quanto à tramitação e deliberação da matéria.

2.2 – Da contratação temporária e da exigência constitucional

A Constituição Federal estabelece, como regra geral para o ingresso no serviço público, a prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II.

Excepcionalmente, o próprio texto constitucional admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX:

“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A contratação temporária, portanto, constitui hipótese constitucionalmente admitida de afastamento da regra geral do concurso público, desde que observados, cumulativamente, os requisitos estabelecidos na legislação aplicável e que estejam presentes situação efetivamente temporária e interesse público de natureza excepcional.

No âmbito municipal, a matéria encontra disciplina na Lei Municipal nº 1.962/2025, que constitui o fundamento legal indicado na proposição para a contratação cuja prorrogação ora se pretende autorizar.

Assim, a análise da legalidade da prorrogação deve considerar não apenas a autorização legislativa ora submetida à apreciação, mas também a observância, pelo Poder Executivo, dos requisitos e limites estabelecidos pela legislação municipal que rege as contratações temporárias.

2.3 – Da prorrogação do contrato temporário

No caso em análise, o Projeto de Lei pretende autorizar a prorrogação de contrato temporário referente à função de Motorista/Operador de Máquinas, sob o fundamento de continuidade da necessidade do serviço público.

A prorrogação de contratação temporária não pode ser utilizada como mecanismo de substituição permanente do concurso público, devendo permanecer vinculada à situação excepcional e transitória que justificou a contratação originária.

Nesse sentido, a autorização legislativa ora analisada deve ser compreendida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação municipal pertinente, especialmente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

quanto ao prazo máximo da contratação, possibilidade de prorrogação, requisitos para admissão e caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.

A verificação da efetiva persistência da situação que justificou a contratação, bem como a demonstração administrativa da necessidade de continuidade do vínculo, constitui matéria de responsabilidade do Poder Executivo, mediante manifestação de seus órgãos técnicos competentes.

Registre-se, ainda, que a eventual prorrogação não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.4 – Da responsabilidade administrativa pela instrução do procedimento

Cumpre destacar que a aprovação da presente autorização legislativa não substitui a necessária instrução do processo administrativo a ser promovido pelo Poder Executivo.

Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos e corpo técnico competentes, formalizar e instruir o respectivo procedimento administrativo, demonstrando a existência da necessidade temporária de excepcional interesse público, a permanência dos pressupostos que fundamentaram a contratação original, a adequação da prorrogação aos limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.962/2025, bem como a observância das demais exigências legais e administrativas aplicáveis.

Deverá, igualmente, o Poder Executivo verificar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a despesa decorrente da prorrogação, observando-se as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as demais normas de direito financeiro e orçamentário pertinentes.

Dessa forma, a autorização legislativa não deve ser interpretada como transferência à Câmara Municipal da responsabilidade pela demonstração dos pressupostos fáticos e administrativos que justificam a manutenção do contrato, os quais permanecem sob responsabilidade do Poder Executivo.

2.5 – Dos aspectos orçamentários e fiscais

No que se refere aos aspectos orçamentários e fiscais, a contratação ou prorrogação de contrato temporário deverá observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece requisitos para os atos que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

despesa, exigindo, nas hipóteses legalmente previstas, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira.

Por sua vez, o art. 17 da mesma Lei Complementar disciplina a chamada despesa obrigatória de caráter continuado, assim considerada aquela decorrente de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Assim, a mera circunstância de a prorrogação contratual possuir prazo inferior a 12 (doze) meses não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para afastar a análise das exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, caberá ao Poder Executivo, por meio dos setores competentes, verificar e certificar o enquadramento da despesa nas exigências da legislação fiscal, inclusive quanto à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, bem como quanto à necessidade, ou não, da documentação prevista nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme a natureza e as características da despesa.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de matéria relacionada à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal e à disciplina das contratações temporárias no âmbito do Município.

Quanto à iniciativa, tratando-se de proposição que envolve matéria relativa à Administração Pública e à gestão de pessoal do Poder Executivo, mostra-se adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sob o aspecto material, a proposição encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que observados os requisitos previstos na legislação municipal específica e mantida a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não se identifica, no texto apresentado, disposição que, em princípio, contrarie diretamente preceito constitucional ou legal, ressalvando-se que a efetiva execução da medida deverá observar integralmente os requisitos administrativos, orçamentários e fiscais pertinentes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 065/2026, de 31 de agosto de 2026, manifestando-se favoravelmente à sua



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

regular tramitação, por não se vislumbrar, sob o aspecto estritamente jurídico, impedimento à apreciação da matéria pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Ressalva-se, contudo, que a efetiva prorrogação do contrato deverá ser precedida da adequada formalização e instrução do processo administrativo pelo Poder Executivo Municipal, por meio de seu corpo técnico competente, com a demonstração da persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público, a observância dos limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.962/2025 e o cumprimento das exigências orçamentárias, financeiras e fiscais aplicáveis.

É o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 31 de agosto de 2026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

